



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



PROTOCOLO Nº: 19.937.509-1

VOTO

1 - Síntese

Trata-se de requerimento dos defensores públicos Luís Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore, doravante denominados como interessados, em que pretendem o reconhecimento da nulidade do art. 8º e do Anexo I da Deliberação nº 1/2023 do CSDP, na parte que unifica os órgãos de atuação da fazenda pública com os do cível da Capital.

Alegam os interessados que são titulares da 43ª Defensoria Pública de Curitiba e da 44ª Defensoria Pública de Curitiba, ambas com atribuição para atender às matérias sujeitas à competência das varas da fazenda pública do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba. Esclarecem que, por vacância dos órgãos cíveis, acumulam órgãos com atribuição para atuação em matérias que estão na competência das varas cíveis da Capital.

Afirmam que o Conselho Superior aglutinou os órgãos de atuação da Fazenda Pública com os do Cível, além de criar Núcleo de Iniciais, no qual ambas as matérias foram concentradas. Argumentam, porém, que não foram observados aspectos indispensáveis à validade do ato. Em brevíssima síntese, sustentam que: a) a designação para atuação cumulativa em órgãos na área cível e da fazenda pública prejudica a plena atuação nesta última área; b) a inclusão ou supressão de atribuições nas quais haja defensor público titular viola o princípio da inamovibilidade, salvo na hipótese de prévia e expressa anuência expressa do membro; c) a transformação dos ofícios dos interessados implica tanto ampliação, quanto supressão de atribuição, tratando-se de modalidade de remoção ex officio; d) a lei apenas prevê a existência de remoção enquanto sanção e por interesse público, exigindo-se, em qualquer dos casos, o respeito ao contraditório (art. 93, VIII, e no art. 128, §5, alínea “b”, ambos da Constituição Federal); e) o contraditório não

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



foi observado; f) o ato do Conselho Superior viola o que restou decidido na ADI 5052/DF, cuja observância é obrigatória à Defensoria Pública em decorrência da simetria institucional com o Ministério Público; e) a eficiência e a efetividade não são, por si sós, suficientes para a quebra da inamovibilidade dos interessados; f) a extinção ou alteração de órgãos públicos exige estudos prévios que atestem a necessidade e a viabilidade do ato; g) a inamovibilidade é um limite à atuação da Administração Pública, inclusive em relação ao princípio da eficiência, tudo a fim de proteger e assegurar a independência de atuação do agente público; h) a metodologia utilizada pelo Conselho Superior não se aplica à área da Fazenda Pública, cuja atribuição se estende a todo Estado do Paraná por força do art. 52, parágrafo único, do CPC. Os interessados concluem que o ato é nulo por 3 fundamentos: a) viola a inamovibilidade; b) viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; e c) viola o interesse público primário, ao extinguir órgãos exclusivos da Fazenda Pública, enquanto forma de propiciar o acesso à justiça da população hipossuficiente da região metropolitana de Curitiba e do interior.

Ao fim, os requerentes pedem (1) a suspensão, *ad referendum* do Colegiado, das partes impugnadas da Deliberação 1/2023 do CSDP; (2) a digitalização do protocolo físico n. 13.579.925-4 (DIOE de 07/05/2015) e do protocolo físico 13.579.915-7 (DIOE de 07/05/2015) para fins de comprovação dos fatos noticiados no requerimento ou a sua dispensa em razão da veiculação oficial; (3) a juntada de documentos, oitiva de agentes públicos e a determinação de todas as diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos; (4) a anulação do ato administrativo do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2023 do CSDP, na parte que unifica os órgãos de atuação da fazenda pública com os do cível da capital, em razão de sua inconstitucionalidade ao violar as garantias da inamovibilidade e do devido processo legal; ou, subsidiariamente, (5) a suspensão do ato na parte impugnada para baixar em diligências os autos, com vistas a promover a produção de pesquisa empírica que justifique a remoção compulsória determinada, mediante prévia a oportunidade de manifestação.

O Defensor Público-Geral indeferiu o requerimento de tutela de urgência suspendendo a deliberação e determinou a apreciação *ad referendum* da decisão,



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



bem como a análise dos itens aqui enumerados como (2) e (3) da petição dos interessados.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Corregedoria-Geral e vieram em conclusão. Seguindo o voto da relatoria, o colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública (I) referendou a decisão da Defensoria Pública-Geral; (II) indeferiu a digitalização de protocolos físicos, deferindo o pedido alternativo de dispensa de digitalização por considerar que a reopção dos interessados ocorrida em 2015 está demonstrada além de qualquer dúvida pela publicação da decisão a respeito no DIOE; e (III) indeferir o pedido para a realização de diligências, uma vez que os pontos fáticos pertinentes estão suficientemente demonstrados e a controvérsia a ser resolvida é exclusivamente de direito.

Conforme certidão de fl. 133, por minha determinação os autos foram remetidos aos interessados para, caso queiram, se manifestem novamente em esclarecimento. Conforme fl. 135, o prazo concedido para manifestação decorreu *in albis*.

Em apertadíssima síntese, é o relatório.

2 – Voto

Entendo que o requerimento não merece acolhida por parte do Conselho Superior.

Estou de acordo com algumas premissas elencadas pelos interessados. Está documentalmente provado que, de fato, os interessados fizeram reopção em 2015 para ofícios com atribuição exclusiva na área de Fazenda Pública, titularidade que excluía o restante da matéria cível.

Também concordo que, por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública, algumas atribuições foram acrescentadas aos ofícios de titularidade dos interessados, enquanto outras foram subtraídas. E tais alterações se deram sem a anuência dos interessados.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



Mais uma vez, estou de acordo que o precedente invocado (ADI 5052/DF) é aplicável à Defensoria Pública, especialmente no que definiu que a inamovibilidade não está atrelada apenas à ideia de vinculação territorial, mas também diz respeito a unidades de lotação numa mesma localidade.

Tais premissas, no entanto, não conduzem por si sós à mesma conclusão dos interessados. Tanto assim que os interessados procuram estabelecer diversas outras premissas, necessárias para conduzir à conclusão pretendida, das quais eu discordo. Vejamos:

a) O ato praticado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública representou uma remoção *ex officio*

Não é verdade que houve uma remoção *ex officio*. Os interessados não foram removidos de seus órgãos de atuação. O que aconteceu é uma mudança parcial nos próprios órgãos de atuação titularizados pelos interessados. Veja que o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, há muito, tal distinção. No RMS 7015/MS um juiz alegou que teve sua inamovibilidade ofendida por ato do Tribunal que transformou a Vara de sua titularidade – a antiga 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS se tornou 2ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande/MS. Mesmo nesse caso em que houve completa alteração do conteúdo do órgão jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “**não houve, efetivamente, a remoção do magistrado** recorrente, ou mesmo, qualquer outra forma de deslocamento, não bastando, para a ofensa à prerrogativa, a simples modificação da competência da vara jurisdicionada”¹ (destaquei). Em sentido semelhante, conforme já citado pela decisão do Defensor Público-Geral: Resolução CNJ 184, de 06 de dezembro de 2013; e CNJ, Procedimento de Controle Administrativo nº 0005220-18.2014.2.00.0000.

Portanto, não há que se confundir a alteração do espectro de atribuições de um órgão de atuação com uma remoção *ex officio*.

¹ STJ, RMS7.015/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. 22.09.2003



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



b) a inclusão ou supressão de atribuições nas quais haja defensor público titular viola o princípio da inamovibilidade, salvo na hipótese de prévia e expressa anuência expressa do membro

Reporto-me aos precedentes citados no item anterior. Aponto, aliás, que esse tipo de discussão está superada em instituições que já superaram o estágio inicial de implantação em que se encontra a Defensoria Pública. Veja-se que há diversos precedentes, judiciais e administrativos, autorizando alteração de competência de Vara Judicial. No Poder Judiciário, quase a totalidade das Varas Judiciais contam com um magistrado titular, e acho até mesmo difícil de cogitar que, a cada alteração do espectro de competências de uma Vara Judicial, a Administração do Tribunal se submeta à anuência do juiz que titulariza a Vara.

Um dia, assim como ocorre no Poder Judiciário, a Defensoria Pública terá todos ou quase todos os seus Ofícios devidamente preenchidos. Quando alcançarmos esse patamar, não seria viável que a Administração da Defensoria Pública se veja engessada, impossibilitada de readequar o serviço público pela recalcitrância de alguns membros. É claro que, caso se vislumbre desvio de finalidade, com a Administração visando perseguir um ou outro membro utilizando o poder de redesenhar os ofícios, o ato seria nulo. No caso concreto, porém, houve um redesenho generalizado em todos os ofícios da Defensoria Pública, seguindo determinação legal e critérios objetivos que se aplicaram indistintamente a todo o estado.

Pelo exposto, não estou de acordo que “a inclusão ou supressão de atribuições nas quais haja defensor público titular viola o princípio da inamovibilidade, salvo na hipótese de prévia e expressa anuência expressa do membro”.

c) “a lei apenas prevê a existência de remoção enquanto sanção e por interesse público, exigindo-se, em qualquer dos casos, o respeito ao contraditório (art. 93, VIII, e no art. 128, §5, alínea “b”, ambos da Constituição Federal)”; “o contraditório não foi observado”; “a eficiência e a efetividade não são, por si sós, suficientes para a quebra da inamovibilidade dos interessados”; e “a inamovibilidade é um limite à atuação da Administração Pública, inclusive em relação ao princípio da

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



eficiência, tudo a fim de proteger e assegurar a independência de atuação do agente público”

Entendo que ambos os argumentos partem necessariamente da premissa de que ocorreu, no caso, uma remoção *ex officio*. Como exposto anteriormente, não entendo ser o caso, razão pela qual não aprofundarei a discussão nos tópicos.

d) “o ato do Conselho Superior viola o que restou decidido na ADI 5052/DF, cuja observância é obrigatória à Defensoria Pública em decorrência da simetria institucional com o Ministério Público”

Como dito, concordo que o que restou decidido na ADI 5052/DF deve ser observado, com as devidas adequações, na Defensoria Pública, dado que é uma instituição constitucionalmente simétrica ao Ministério Público.

No entanto, ao ler a decisão colacionada pelos interessados, verifica-se que a hipótese enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal dizia respeito a legislação infraconstitucional que criava uma espécie de “inamovibilidade temporária” no âmbito do Ministério Público da União. Conforme a norma declarada inconstitucional, a cada biênio os respectivos Conselhos Superiores definiriam se os membros designados para determinado ofício teriam sua designação renovada ou se seriam removidos, contra a vontade, para ofícios diversos.

No caso tratado na ADI, não ocorria nenhuma modificação no conteúdo dos ofícios criados. O que ocorria é que, a cada dois anos, os respectivos Conselhos Superiores tinham a discricionariedade de decidir quais membros das carreiras do Ministério Público da União ocupariam quais ofícios.

Definiu-se que a garantia da inamovibilidade se dá no ofício, e não na comarca. Entretanto, em momento algum o precedente citado trata da questão de alteração do conteúdo de ofícios ocupados, com acréscimos, retiradas ou alterações de atribuições de um ofício sem alterar o membro que titulariza o órgão.

O recente julgado trazido à colação em momento algum faz referência ao fato de que, uma vez ocupado, um ofício do Ministério Público da União tem o seu conteúdo engessado. Tal discussão simplesmente é alheia ao julgado em questão, que não tratou da redefinição do conteúdo de ofícios.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



Portanto, embora de fato seja um precedente importante para a Defensoria Pública, a hipótese fática dos interessados destoa de maneira bastante significativa do caso enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal.

e) “a extinção ou alteração de órgãos públicos exige estudos prévios que atestem a necessidade e a viabilidade do ato”

Cito o argumento já explicado pelo Defensor Público-Geral:

“Em regra, a aglutinação de ofícios depende de estudos prévios e produção de estatísticas, necessárias à aferição da viabilidade prática do desempenho das atividades conjuntas de distintas áreas. A medida tem por finalidade justamente evitar a inviabilização da atuação do membro, circunstância que importaria em violação transversa ao princípio da inamovibilidade. Contudo, o caso concreto evidencia situação *sui generis*, como se tem apontado no curso desta decisão. Cível e Fazenda Pública operam há quase 10 anos como um setor único. Compartilham recursos materiais e humanos (assessores, estagiários, equipamentos, alocação física etc.), além exercerem concomitantemente atribuições de ambas as áreas. Em outros termos, é desnecessária a realização de estudo prévio para verificar a possibilidade de atuação cumulativa nas áreas cível e de fazenda na medida em que isso tem ocorrido de maneira sistemática por longuíssimo tempo, incluindo o período de afastamento voluntário dos dois titulares dos ofícios fazendários. Recentemente, aliás, o setor Cível/Fazenda Pública suportou o afastamento concomitante e prolongado de 3 membros e, ainda assim, realizou o peticionamento inicial e acompanhamento processual de todas as 25 varas cíveis, 5 varas da Fazenda Pública, Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turmas Recursais, tudo a indicar que, com o retorno dos defensores/as públicos/as afastados/as, a aglutinação é perfeitamente possível e libera recursos humanos a serem empregados em outras áreas. **Cabe a observação de que, em razão da falta de dados, não houve estudo específico para a criação dos 5 ofícios da área de Fazenda Pública. Como dito, o critério utilizado à época foi o mero espelhamento com os órgãos judiciários, critério que depois se revelou incompatível com a adequada organização desta Instituição. Sob essa ótica, a aglutinação é muito mais justificada que a própria criação dos órgãos de atuação.**” (destaquei)

Destaquei a última parte porque me parece especialmente importante. Veja-se que no argumento ora tratado existe um problema intransponível de ordem lógica. É que, recorde-se, à exceção da questão da supressão de atribuição para ajuizamento de iniciais, o que ocorreu com o ofício dos interessados foi praticamente um retorno ao *status quo ante* à reopção ocorrida em 2015. A reopção em questão ocorreu somente porque houve, à época, uma *alteração de órgão público*. Pelo próprio argumento dos interessados, a “alteração de órgãos públicos exige estudos prévios

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



que atestem a necessidade e a viabilidade do ato”. Portanto, se é correto o argumento dos interessados, a alteração ocorrida em 2015, que deu azo à reopção, deveria ser precedida por “estudos prévios que [atestassem] a necessidade e a viabilidade do ato”. Salvo melhor juízo, tais estudos não ocorreram.

Portanto, caso acatasse o argumento, o Conselho Superior da Defensoria Pública não poderia se limitar a anular a alteração mais recente, mas deveria também anular a primeira alteração de ofícios, de 2015, o que deixaria os interessados praticamente na mesma situação – salvo, mais uma vez, a questão de preservar a atribuição de ajuizamento de iniciais.

É de se destacar também que há lei que determinou a alteração dos ofícios da Defensoria Pública em prazo exíguo, o que inviabilizaria estudos mais aprofundados. O Conselho Superior da Defensoria Pública não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei e, portanto, deve se submeter ao prazo estabelecido.

Por todas essas razões, não entendo ser o caso de acolher o argumento.

f) “a designação para atuação cumulativa em órgãos na área cível e da fazenda pública prejudica a plena atuação nesta última área”

Não entendo que a determinação de atuação cumulativa nas duas áreas está além da margem de decisão da Administração Pública. A Administração Pública tem que lidar com escassez de recursos – inclusive recursos humanos – buscando oferecer o melhor serviço público possível dentro das limitações materiais que se impõem. É evidente que, no Paraná, a Defensoria Pública não atende a todas as pessoas que fazem jus ao serviço de assistência jurídica integral e gratuita. Dada a incontestável escassez de recursos, é um dever da Administração ponderar e escolher quais serão as prioridades, visando ao mínimo existencial, em detrimento de modelos (talvez) ideais, que se buscariam na hipótese em que a opção por eles não representasse deixar outras áreas mais sensíveis sem cobertura.

Pelo exposto, também entendo que o argumento não merece acolhida.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral



3 – Voto

Pelo exposto, meu voto é para:

- a) Indeferir o pedido de “anulação do ato administrativo do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2023 do CSDP, na parte que unifica os órgãos de atuação da fazenda pública com os do nível da capital, em razão de sua inconstitucionalidade ao violar as garantias da inamovibilidade e do devido processo legal”;
- e
- b) Indeferir o pedido subsidiário para a suspensão do ato na parte impugnada para baixar em diligências os autos, com vistas a promover a produção de pesquisa empírica que justifique a remoção compulsória determinada, mediante prévia a oportunidade de manifestação.

É como voto.

Curitiba, 03 de março de 2023.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES

Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, nº 779 – Bairro Batel – Curitiba/PR. CEP 80.420-100.



ePROTOCOLO



Documento: **Voto19.937.5091.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Henrique de Almeida Freire Gonçalves (XXX.133.637-XX)** em 26/03/2023 21:25 Local: DPP/CSCOR.

Inserido ao protocolo **19.937.509-1** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 24/03/2023 15:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
709e5036f3d7773e997cb5462bd1f07d.